



PROJETO DE LEI N.º. , DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Institui desconto de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis a todos os templos religiosos, bem como a entidades filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas e, com esse propósito, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIX - prover recursos para o custeio de desconto tarifário de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis a todos os templos religiosos, bem como a entidades filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os templos religiosos são instituições que prestam relevantes e essenciais serviços à comunidade. Além disso, possuem grande capilaridade, estando presentes em todo o território nacional, desde as regiões metropolitanas, inclusive nas periferias, até as mais longínquas localidades situadas no interior, como, por exemplo, na região Amazônica, em que, frequentemente, há escassa presença do Estado.

Além de sua atividade primordial, que é a realização das cerimônias religiosas e a orientação e o apoio espiritual, também efetuam ampla gama de ações de elevado interesse público, atuando, por exemplo, nas áreas de educação, saúde e assistência social.





Da mesma forma, as entidades filantrópicas que prestam assistência aos refugiados também realizam tarefa da maior grandeza sob o aspecto dos direitos humanos, pois amparam aqueles que, conforme definição da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estão sujeitos a perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e, por isso, encontram-se fora de seu país de nacionalidade. Nessa situação, são obrigadas a dirigirem-se a países em que, na maioria das vezes, não possuem quaisquer vínculos, até mesmo linguístico. Assim, sem o apoio de entidades que os apoiem, não disporão das mais básicas necessidades, como moradia, alimentação e capacidade de exercício de uma atividade profissional que proveja sustento para si e para sua família.

Considerando que os templos religiosos e as entidades de assistência aos refugiados não possuem fins lucrativos e, portanto, não possuem receitas empresariais, e, por outro lado, atuam no amparo da população, especialmente a mais carente, é de grande importância que recebam da legislação brasileira um tratamento diferenciado.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que concede isenção das tarifas de energia elétrica a essas instituições, de modo que possam dispor da eletricidade de que necessitam, sem que precisem comprometer os poucos recursos, às vezes insuficientes, que possuem para execução de suas atividades que tanto beneficiam a sociedade.

Pelo exposto, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)

